



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.127 - RN (2014/0316663-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **LEANDRO ANTONIO CAETANO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DENYS DEQUES ALVES**
ADLER CANUTO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que as decisões impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de acautelar a ordem pública, em vista, sobretudo, do *modus operandi* da ação criminosa – diversos roubos circunstanciados praticados por cinco agentes no interior de uma clínica de fisioterapia e com emprego arma de fogo –, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente, que foi reconhecido por todas as vítimas perante a autoridade policial.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Súmula 52 do STJ.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.127 - RN (2014/0316663-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LEANDRO ANTÔNIO CAETANO DA SILVA contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou o HC n. 2014.014559-6 e manteve a prisão preventiva decretada na Ação Penal n. 0103659-58.2013.8.20.0124 (fls. 190/203).

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim/RN decretou a prisão preventiva do recorrente pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fl. 231). Em 26/6/2014, o pedido de liberdade provisória foi indeferido (fl. 159).

Segundo o recurso, LEANDRO ANTONIO CAETANO DA SILVA sofre constrangimento ilegal porque: *a)* a decisão carece de fundamentação idônea, uma vez que se fundamentou na gravidade abstrata do delito; *b)* a prisão cautelar é medida excepcional e somente pode ser aplicada com observância dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; e *c)* há excesso de prazo para encerramento da Ação Penal n. 0103659-58.2013.8.20.0124, já que se encontra segregado desde 8/11/2013.

A liminar foi indeferida (fls. 223/224).

As informações encontram-se nas fls. 231/233.

Em parecer (fls. 238/246), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.127 - RN (2014/0316663-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A segregação cautelar é medida excepcional, cabendo ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na lei processual, fazendo-se mister a configuração dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, narra a denúncia que o recorrente subtraiu, em concurso com quatro agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, vários objetos de empregados e de clientes de uma clínica de fisioterapia situada na cidade de Parnamirim/RN e um carro, modelo Golf. Quanto ao recorrente, destaca ainda a denúncia, *in verbis* (fls. 13/16 – grifos acrescidos):

[...], LEANDRO ANTÔNIO, com uma **pistola .40** preta, entrou na sala da administradora [...] e anunciou o assalto, tendo a vítima dito que não tinha nada de valor. LEANDRO, então, perguntou se ela tinha amor á vida e ordenou que ficasse sentada.

Em seguida, LEANDRO e THIAGO GOMES abordaram o fisioterapeuta [...], havendo o primeiro anunciado o assalto, enquanto o segundo ordenou que ele sentasse e passou a vigiá-lo, sob a mira de uma pistola.

LEANDRO passou a circular nas várias salas da clínica e dizia: "desculpem ai, a gente veio de um ralé doido, só tinha aqui pra gente entrar!". Ele abordou pacientes e funcionários, tendo tomado o dinheiro e a chave de um *Peugeot* [...], bem como exigiu e subtraiu a chave do veículo Golf, no qual estavam documentos, dinheiro e um aparelho DVD, de LEONARDO BRUNO. Logo em seguida, os cinco agentes se evadiram do local no interior dor Golf.

O juízo de primeiro grau, após o reconhecimento do recorrente efetuado por todas as vítimas perante a polícia judiciária, decretou a prisão preventiva à base da seguinte fundamentação (fls. 182 e 231 – grifos acrescidos):

Com efeito, estão presentes os requisitos da prisão preventiva em relação a ambos os representados. **A materialidade está demonstrada pelo auto/termo de exibição e apreensão** de fls. 53/55. **Os indícios suficientes da autoria** estão evidenciados sobretudo pelo **reconhecimento feito pelas vítimas** (fls. 15, 30, 39, 44, 46 etc.).

Além disso, a prisão dos réus/representados faz-se necessária para a **garantia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública haja vista a gravidade concreta do delito a eles imputado, haja vista ter sido **praticado com emprego de arma de fogo**, geralmente fatal para suas vítimas quando disparada, bem como por ter sido cometido **contra pessoa idosa**, como a vítima Maria das Graças, de 64 anos.

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou que o decreto estava fundamentado em elementos concretos. Vejamos o seguinte trecho do voto condutor (fl. 182 – grifos acrescentados):

Da análise dos autos, verifico que a alegada fundamentação genérica, não deve prosperar, haja vista os fatos e fundamentos expostos.

E mais, em consulta ao SAJ - sistema de automação do judiciário, **o acusado responde a outros processos criminais** e a constrição cautelar servirá para interromper as atividades criminosas.

Ademais, na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, o autoridade coatora, além de ratificar as disposições anteriores, ressaltou que "levou em consideração a gravidade concreta (não abstrata) do delito, o que é perfeitamente permitido ao juiz ... Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível a liberdade provisória (art. 321 do CPP, *a contrario sensu*), mesmo que cumulada com alguma medida cautelar diversa da prisão, como as previstas no art. 319, do CPP, já que, no presente caso, são inadequadas ou insuficientes para a garantia da ordem pública", (sic), fl. 87.

Assim sendo, presentes indícios veementes de autoria e materialidade, encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública a manutenção da prisão preventiva.

Da leitura dos excertos citados, vê-se que as decisões impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade de acautelar a ordem pública, conforme disposição do art. 312 do CPP, em vista, sobretudo, do *modus operandi* da ação criminosa – diversos roubos circunstanciados praticados por cinco agentes, no interior de uma clínica de fisioterapia e com emprego arma de fogo de uso restrito (pistola .40) –, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente.

Assim, forçoso convir que o decreto preventivo e o acórdão impugnado encontram-se suficientemente motivados, razão pela qual descabe falar em ilegalidade flagrante na manutenção da custódia do acusado.

A propósito, cito os seguintes precedentes exarados em casos análogos ao presente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTS. 157, § 2º, I; ART. 157, § 2º, I E II (TRÊS VEZES), ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DO ECA N/F DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delitos de roubos majorados, tendo em vista o *modus operandi* do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 318.644/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 19/6/2015).

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes que, fingindo portar uma arma de fogo, adentraram em um coletivo cheio de pessoas e anunciaram um assalto, fazendo um "arrastão" dentro do ônibus, levando o dinheiro que estava sob a custódia do cobrador e, também, os pertences dos diversos passageiros. O juízo de primeiro grau ressaltou, ademais, que "o fato revestiu-se de especial gravidade, visto que um dos assaltantes teria ameaçado desferir um tiro no motorista, causando pânico nos passageiros, que suplicaram para que ele parasse o veículo". No tocante ao paciente Daniel, a necessidade da medida extrema é ainda mais evidente, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, na medida em que responde a outros dois processos criminais pelos delitos de furto e roubo, bem como possui uma condenação transitada em julgado - também por roubo -, o que indica reiteração delitiva.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC n. 313.977/AL, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/3/2015).

No que tange à alegação de excesso de prazo para conclusão da ação, consoante informações colhidas no sítio eletrônico do TJ/RN, realizada a intimação da defesa por duas vezes para apresentar alegações finais (em 17/4/2015 e 25/5/2015), o feito encontra-se concluso para sentença desde 2/6/2015, o que atrai a aplicação da Súmula 52 desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. " (disponível em: <http://esaj.tjrj.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=5B667B545769B55B5ABD0E0BBF0FB082.appWeb2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0103659-58.2013&foroNumeroUnificado=0124&dePesquisaNuUnificado=0103659-58.2013.8.20.0124&dePesquisa=>. Acesso em: 3/8/2015)

Ainda que assim não fosse, vale frisar que, conforme se extrai do referido sítio eletrônico, diante da complexidade do feito – que possui pluralidade de agentes e número significativo de vítimas a serem ouvidas em juízo –, a Ação Penal n. 0103659-58.2013.8.20.0124 tramitou regularmente e a eventual demora na marcha processual não pode ser atribuída ao Estado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0316663-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.127 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01036595820138200124 103659582013820 20140145596 20140145596000100

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO ANTONIO CAETANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DENYS DEQUES ALVES

ADLER CANUTO DE MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.